

14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

Processos nº. 10001279-87.2017.5.02.0014

Aos 07 dias do mês de setembro do ano de 2017, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, **FRANCISCO PEDRO JUCÁ**, foram apregoadas as partes:

Reclamante: _____

Reclamada(s): _____ **DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S/A e**
_____ **S/A**

Ausentes as partes.

Prejudicada a nova tentativa conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte.

SENTENÇA

_____, qualificado às fls. 03 promove Reclamação

Trabalhista em face de _____ **DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES**
S/A e

_____ **S/A**, postulando as verbas indicadas às fls. 07/08, pelos motivos e razões expostos na peça inaugural. Deu-se à causa o valor de R\$127.534,00. Juntou documentos. As reclamadas apresentaram defesas acompanhadas de documentos, impugnando os argumentos deduzidos na exordial, bem como compareceram à audiência designada. Encerrada a instrução processual. É o relatório.

DECIDE-SE

Os fatos e pedidos articulados à exordial guardam perfeita relação entre si, quer no que tange à parte arrolada no pólo passivo da demanda, à possibilidade jurídica dos requerimentos ou ao interesse de agir. Fazem vislumbrar o direito a um provimento jurisdicional de mérito. Não se constatando a ausência de qualquer das condições da ação, rejeito a preliminar arguida.

Alega a reclamante que sofreu acidente de trabalho, em 23/03/2017, quando se encontrava em hotel na cidade de Belo Horizonte/MG, escorregando em piso molhado, sofrendo, por consequência, ruptura muscular, sendo-lhe deferido auxílio-doença pelo INSS, até 10/05/2017.

Dispensada sem justo motivo, na data de 12/06/2017, requer a reintegração aos quadros funcionais da reclamada, ou, indenização substitutiva equivalente, ante estabilidade acidentária.

A reclamada, por sua vez, alega que a demandante não sofreu acidente de trabalho.

Pois bem.

Cabia à reclamante, nos termos do artigo 373, II, da CLT, comprovar as alegações trazidas na exordial, quanto ao acidente sofrido, todavia a demandante não produziu quaisquer provas que pudessem formar o convencimento do Juízo acerca da ocorrência do alegado sinistro.

Assim, por não comprovado o acidente de trabalho, não tem direito à reclamante à reintegração no emprego, prevista no art. 118, da Lei 8213/91, tampouco à indenização equivalente. Indefere-se o pedido, assim como seus acessórios. Neste sentido:

"Não comprovado de acidente trabalho alegado e muito menos o nexo de causalidade entre a doença e o acidente não há como se acolher pedido de reintegração e estabilidade. PROCESSO TRT/SP nº 0002580-17.2013.5.02.0050 RECURSO ORDINÁRIO DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RECORRENTE: ANDERSON FERREIRARECORRIDO : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE STA MARCELINAAMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DA ZONA LESTEREINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ACIDENTE DOTRABALHO."

Ante a improcedência total dos pedidos, prejudicada a análise de responsabilização solidária das rés.

Rejeito a aplicação da litigância de má-fé requerida, uma vez que o direito de ação está constitucionalmente assegurado e, por si só, não autoriza o reconhecimento de responsabilidade por dano processual ou litigância de má-fé, se não comprovados os requisitos do artigo 16 e seguintes do CPC. E, na hipótese dos autos, não se vislumbra procedimento da autora a ensejar condenação por litigância de má-fé, tal como requerido pela reclamada.

Indefiro o pedido de gratuidade processual à reclamante, posto que não presentes os requisitos constantes nos o artigo 790, § 3º, da CLT.

O artigo 14 do NCPC, aplicável em seara trabalhista diante da disposição do artigo 769 da CLT, dispõe que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Quanto aos honorários de sucumbência, o marco temporal que determina o regramento jurídico aplicável para fixá-los é a data da prolação da sentença, quando se reconhece quem é o vencido no processo, e não por ocasião da propositura da demanda, como decidiu o E. STJ em matéria análoga (aplicação das regras de honorários sucumbenciais de acordo com o CPC/2015, em relação aos processos iniciados na vigência do CPC/1973), fixando-se como critério a data da sentença de primeiro grau.

Destarte, de acordo com a nova legislação, não subsiste mais o entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho quanto aos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST), devendo ser aplicado o disposto no artigo 791-A da CLT, inserido ao ordenamento trabalhista pela Lei 13.467/2017

Nesse contexto, considerando o caso concreto são devidos honorários de sucumbência pela reclamante, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT), observado o § 4º do referido dispositivo.

CONCLUSÃO

Com estes fundamentos e considerando mais o que dos autos consta a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo julga **IMPROCEDENTE** a Reclamação Trabalhista proposta por _____ em face de _____ **DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S/A e _____ S/A.**

São devidos honorários de sucumbência pela reclamante, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT), observado o § 4º do referido dispositivo.

Indefiro o pedido de gratuidade processual à reclamante, posto que não presentes os requisitos constantes nos o artigo 790, § 3º, da CLT.

Custas pele reclamante, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$2.550,68

Nada mais.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO, 12 de Dezembro de 2017

FRANCISCO PEDRO JUCA
Juiz(a) do Trabalho Titular